

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 14.288-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, PARA INCLUIR O INCISO V, EM SEU ARTIGO 2º, E DIS		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	24/06/2024 16:44:55	Data da assinatura:	25/06/2024 19:27:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
25/06/2024

ALTERA A LEI Nº 14.288-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2009, PARA INCLUIR O INCISO V, EM SEU ARTIGO 2º, E DISPOR SOBRE A INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME NO PROGRAMA CNH POPULAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 14.288-A, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

(omissis)

V – beneficiários do programa Ceará Sem Fome, instituído pela Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que cumprirem com os requisitos estabelecidos no artigo 1º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 25 de junho de 2024.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O programa CNH popular, instituído pela Lei nº 14.288-A, constitui importante política de acesso à primeira habilitação, nas categorias A e B, e na hipótese de nova classificação, à categoria D, para pessoas de baixa renda, isentando-as do pagamento de a) exames de aptidão física e mental; b) avaliação psicológica; c) licença de aprendizagem de direção veicular; d) custos de confecção da CNH; e e) realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

O presente Projeto de Lei visa inserir o inciso V ao artigo 2º da Lei nº 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, para incluir, dentre o rol de beneficiários do Programa CNH popular do Estado do Ceará, as pessoas que sejam beneficiárias do programa Ceará Sem Fome - instituído pela Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, possibilitando, assim, que mais pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para além daquelas já previstas artigo 2º da referida Lei, possam ser contempladas com a primeira habilitação gratuita.

Desta forma, com a presente propositura, os beneficiários do programa Ceará sem Fome, que já não se enquadrem em quaisquer das categorias de beneficiários já prevista no artigo 2º da Lei 14.288-A, a exemplo daqueles que, não obstante estarem inscritos no CadÚnico do Governo Federal, não são beneficiários do programa bolsa família, também poderão se candidatar às vagas ofertadas pelo programa CNH popular.

Destaque-se que o presente Projeto de Lei não interfere em questões orçamentárias do programa, uma vez que apenas amplia o rol de beneficiários, não alterando, por exemplo, a quantidade de vagas ofertadas pelo Governo do Estado do Ceará.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)